



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 190.996/2008-000-00-00.9

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
VA/cgr/acla

**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA.**

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente. Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.  
Recurso **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-190.996/2008-000-00-00.9**, em que é Recorrente **EDUARDO JORGE DE ALCÂNTARA**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** e Assunto: **ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Eduardo Jorge de Alcântara, contra decisão em que se indeferiu a concessão de adicional de qualificação pela realização do curso de pós-graduação em Educação Ambiental, ao fundamento de incompatibilidade do curso com as áreas de interesse do Tribunal, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou função comissionada exercida pelo interessado, nos termos preceituados pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006 e art. 6º, Anexo I, da Portaria Conjunta STF nº 1/2007.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 190.996/2008-000-00-00.9**

Aduz o recorrente que a Educação Ambiental tem como suporte o Direito Ambiental, apresentando-se como um instrumento importantíssimo para o cumprimento do dever imposto ao poder público pela Constituição Federal (art. 225) de preservar o meio ambiente e promover a educação ambiental e a conscientização pública para essa preservação.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude do despacho de fl. 41, manifestou-se pelo não conhecimento da matéria por contrariedade ao inciso VIII do Regimento Interno.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Eduardo Jorge de Alcântara contra decisão do TRT da 11ª Região em que se indeferiu a concessão de Adicional de Qualificação, ao fundamento de que o curso de pós-graduação em Educação Ambiental, cursado pelo servidor, é incompatível com as áreas de interesse do órgão e com as atribuições exercidas pelo recorrente, conforme dispõem os artigos 14 da Lei nº 11.416/2006 e 6º, Anexo I, da Portaria Conjunta STF nº 1/2007.

O recurso não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem, *verbis*:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 190.996/2008-000-00-00.9**

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”.

*In casu*, como dito, busca o recorrente, em sede de recurso de natureza administrativa, a revisão da decisão do Tribunal em que se indeferiu a concessão de Adicional de Qualificação pela realização do curso de pós-graduação que não atende às exigências normativas. Com efeito, trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem decidido que, ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria: a) não se examina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de TRT para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo TRT; e d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (Precedentes: CSJT-226/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Dalazen, j. 22/9/2006; e CSJT-42/2006-000-90-00.8, de minha relatoria, j.25/4/2008).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de junho de 2008.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 190.996/2008-000-00-00.9**

**VANTUIL ABDALA**  
Conselheiro Relator